



PROCESSO TC nº 06.936/05

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras. O valor foi da ordem de R\$ 370.573,22.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 274/276) concluindo pela necessária apresentação da prestação de contas do valor restante de R\$ 108.500,27, ou a comprovação da devolução do referido valor ao erário estadual, registrando que o convênio ainda se encontra em vigência.

Devidamente notificado, o ex-gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação junto a esta Corte de Contas.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de manifestação da lavra do Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes.

Desta feita, foi emitida a Resolução RC2 TC nº 00111/2012, assinando prazo ao ex-gestor para a apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

Não havendo manifestação mais uma vez, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1408/2012, esta Corte decidiu: a) aplicar, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento da Resolução RC2 TC 00111/2012, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento; e b) fixar novo prazo o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes.

Novamente houve a ausência daquele gestor. Assim, a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 500/2013 decidiu:

a) aplicar, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012;

b) julgar irregular a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas;

c) imputar ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o débito de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas de recursos;

d) aplicar, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-prefeito;

e) assinar-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário do débito imputado e das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e f) determinar comunicação desta decisão ao Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para fins de restrição cadastral do Município de Cajazeiras, se for o caso.



PROCESSO TC nº 06.936/05

Inconformado, o ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, tendo esta Corte de Contas, após análise das provas/justificativas apresentadas pelo recorrente, emitido o Acórdão AC2 TC 1762/2016 decidindo conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas no sentido de excluir a mácula relativa à ausência de ART, mantendo-se os demais termos Acórdão AC2 TC 500/2013

Não aceitando a decisão, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira veio novamente aos autos, desta feita interpondo Recurso de Apelação, acostando para tanto o Documento TC nº 40538/16.

Do exame desse recurso, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 1314/1318) entendendo que, por preencher os requisitos regimentais, o Recurso de Apelação manejado deve ser recebido e processado, e, no mérito, se outro não for o melhor juízo, pelo seu provimento, afastando-se as irregularidades ensejadoras da decisão contida Acórdão AC2 TC 500/2013.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 669/22 alinhando-se ao entendimento do Órgão de Instrução, ressaltando, porém, que:

- Na Apelação ora debatida, apenas se discute a questão relacionada à prestação de contas do convênio. Ignorou-se a sanção aplicada em virtude da não apresentação da documentação reclamada nas fases anteriores, o que postergou a tramitação deste processo até hoje. Assim, não se justificou a omissão do interessado na apresentação da documentação reclamada por este Tribunal anteriormente, o que ampara a multa antes aplicada.
- O fato de ter havido apresentação tardia da documentação relativa ao convênio até permite alterar a valoração negativa da prestação de contas. No entanto, a sanção pecuniária relacionada ao descumprimento do Acórdão inicial não deve ser afastada visto que não foi justificada em nenhum momento. Daí entender este MPC que o provimento recursal deve ser apenas parcial.

Isto posto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para a modificação do entendimento exarado no item Acórdão AC2-TC 00500/13, especificamente nos seus itens “b” a “d” e “f”, (mantendo-se itens “a” e “e”) para julgar regular a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, afastando-se a multa aplicada com base no artigo 56, II, da LOTCE/PB, e mantendo-se a multa aplicada com base no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, em razão de descumprimento de Acórdão anterior deste TCE/PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 06.936/05

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, a documentação ora encartada aos autos elide a falha apontada pela Auditoria, não obstante sua apresentação tardia.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

a) Julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas;

b) **DESCONSTITUIR** os valores imputados ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, referentes ao débito de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas de recursos, e a **MULTA** pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB;

c) **MANTER** a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012, à luz do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 06.936/05

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Franklin de Araújo Neto (ex-Secretário)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes

Recurso de Apelação. Convênio. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0291/ 2022

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 500/13**, emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para os fins de:

a) Julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas;

b) **DESCONSTITUIR** os valores imputados ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, referentes ao débito de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas de recursos, e a **MULTA** pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB;

c) **MANTER** a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012, à luz do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.

João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 19:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO